

PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA VENEZA
Travessa Oswaldo Búrigo, 44
Centro - Nova Veneza / SC
RECEBIDO EM: 21/11/22
Julia Rodrigues Gava
Município de Nova Veneza

À COMISSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL
ILMA. SRA. PREGOEIRA DA Prefeitura Municipal de Nova Veneza - SC
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 296/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO

RESUMO: A empresa ATRITTO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA cumpriu todas as exigências editalícias, tendo adquirido, ao longo de sua larga experiência no mercado, respeitabilidade e credibilidade, atributos estes que lhe credenciaram e qualificaram para participar do PREGÃO PRESENCIAL N.º 296/2022, a empresa possui atestados de capacidade técnica que atendem o objeto dessa licitação, registro jurídico no CREA nº 187743-3, profissional de engenharia civil e mecânico no quadro de funcionários, além de contar com equipe técnica qualificada, equipamentos, ferramentas e demais itens para execução dos serviços propostos.

Consta nos registros do processo licitatório em questão que a empresa ATRITTO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA foi inabilitada no respectivo certame devido a apresentar atestados de capacidade técnica que não atendem ao processo licitatório, tendo em vista haver cumprido toda a disciplina legal e as regras e exigências editalícias e apresentado três atestados de capacidade técnica para o objeto dessa licitação, onde ofertou o menor preço, garantindo assim tanto a exequibilidade da contratação, quanto a economia, assegurando, deste modo, a proposta mais vantajosa para a Entidade Licitante.

ATRITTO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.475.377.0001-74, com sede na Rua dos Ipês, nº 278, Vila Franca, Forquilha/SC; neste ato representado na forma de seu Contrato Social, por CHARLES ROOS HUNTER, Sócio/Administrador, comparecendo respeitosamente, perante Vossa Senhoria, na condição de empresa interessada no certame PREGÃO PRESENCIAL N.º 296/2022, em epígrafe, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVOS.

I - INTRODUÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA/SC, após a tramitação do Pregão Presencial Edital de Licitação N.º 296/2022, a qual, seria considerado vencedora a licitante que apresente a proposta de acordo com as especificações e seus anexos, ofertando o MENOR PREÇO POR ITEM conforme termo de referência abaixo

15 475 377/0001-74

ATRITTO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA
RUA DOS IPÊS, 278 - PAVLH 01
VILA FRANCA - CEP 88.850-000
FORQUILHINHA - SC

1- Quantidade de 3000 Hrs para - Serviços de manutenções em geral nas Unidades Escolares. Sendo incluso: serviços de alvenaria, carpintaria, hidráulica, elétrica, eletrônica, pintura e telhados. A empresa deverá dispor de no mínimo, duas equipes, de no mínimo, duas pessoas cada, além de dispor de ao menos um eletricista (esse profissional não serve para compor a equipe mencionada). A empresa deverá dispor, especificamente no mês de dezembro-2022 e janeiro-2023, de cinco equipes de pintura, no mínimo, além de uma equipe dos demais serviços já mencionados. Exigências: chamado de no máximo 4 horas, inclusão de todas as ferramentas, equipamentos e veículos para execução dos serviços, acompanhamento com técnico de segurança, NR de cada serviço a ser executado, possuir equipamentos de proteção - E.P.I's (cinto de segurança tipo paraquedista, com fixação peitoral, dorsal, talabarte em Y para altura, trava queda proteção, corda poliamida 12mm, fita de ancoragem, escala de fibra 7,5m, andaime metálico tubular 1,50x1,20m, plataforma elevatória. O deslocamento entre unidades escolares deverá ser suportado pela empresa.

Sagrando-se classificada em 1º lugar a empresa MCM CONSTRUÇÕES LTDA que foi inabilitada, por falta de documentação, passando ao 2º lugar a empresa ATRITTO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, onde apresentou todas as documentações exigidas para fins de habilitação, ressaltando o cumprimento do item 5-h) do presente edital:

"5-h) Apresentar atestado(s) de capacidade técnica de que a empresa proponente realizou serviços de características compatíveis ou superiores a 50% da quantidade dos serviços a serem executados pelo presente edital, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado;"

Vale também ressaltar, que a licitação visa obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, permitindo que qualquer indivíduo participe da mesma desde que preencha os requisitos previstos no edital, respeitando os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

II – DOS FATOS

A sessão foi disputada no dia 03/11/2022 às 10:45 horas na sede da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA, após inabilitação da empresa MCM CONSTRUÇÕES LTDA em 1º lugar, a empresa ATRITTO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ nº 15.475.377.0001-74) sagrou-se vencedora com o valor de R\$ 149.700,00 (Cento e Quarenta e Nove Mil e Setecentos Reais), descarte ao 3º lugar da empresa SERVTEC SOLUCOES EM SEGURANCA E SERVICOS que apresentou proposta de R\$ 167.700,00 (Cento e Sessenta e Sete Mil e Setecentos Reais), a qual já tinha declinado da etapa de lances.

15 475 377/0001 741
Ato contínuo, levantou-se dúvida quanto os atestados apresentados pela ora vencedora, devido que o termo de referência do item licitado faz o quantitativo em horas (3000 horas) e os atestados apresentados foram em unidades de medida diferentes como pode ser visto abaixo

RUA DOS IPÊS, 278 - PAVLH 01

VILA FRANCA - CEP 88.850-000

FORQUILHINHA - SC

Atestado nº 1 apresentado:

ATESTADO

Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa **ATRITTO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, com sede na Rua dos Ipês, nº 278, bairro Vila Franca, Forquilha/SC, registro no CREA-SC 187743-3, inscrita no CNPJ: 15.475.377/0001-74, projetou, construiu e concluiu para a **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SÃO JUDAS TADEU**, grades e esquadrias com atividades técnicas e quantitativos conforme descritos abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QUANTIDADE
02	FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE GRADE	M²	100
03	PINTURA EM GERAL	M²	165
04	CONSTRUÇÃO DE PILARES EM CONCRETO PARA APOIO DE ESTRUTURA METÁLICA	UN	10
05	SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL	M²	15
06	ESQUADRIAS	UN	4

Atestado nº 2 apresentado:

ATESTADO

Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa **ATRITTO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, com sede na Rua dos Ipês, nº 298, bairro Vila Franca, Forquilha/SC, registro no CREA-SC n.º 187743-3, inscrita no CNPJ: 15.475.377/0001-74, fabricou, instalou e concluiu para a **VM SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA**, diversas coberturas isoladas em estrutura metálica com atividades técnicas e quantitativos conforme descritos abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QUANTIDADE
01	ESTRUTURA METÁLICA	M²	200,00
02	ESQUADRIAS	M²	40,00

Atestado nº 3 apresentado:

ATESTADO

Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa **ATRITTO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, com sede na Rua dos Ipês, nº 298, bairro Vila Franca, Forquilha/SC, registro no CREA-SC n.º 187743-3, inscrita no CNPJ: 15.475.377/0001-74, fabricou, instalou e concluiu para a **VM SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA**, diversas coberturas isoladas em estrutura metálica com atividades técnicas e quantitativos conforme descritos abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QUANTIDADE
01	GUARDA-CORPO	M	8,60
02	CORRIMÃO	M	17,20

15 475 377/0001-74

ATRITTO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA

RUA DOS IPÊS, 278 - PAVLH 01
VILA FRANCA - CEP 88.850-000

FORQUILHINHA - SC

Ocorre que, conforme item 5-h) da apresentação de atestado capacidade técnica do edital, o mesmo faz menção a 50% das quantidades dos serviços, porem não menciona o quantitativo de cada serviço que será executado ao longo do atendimento ao órgão licitante.

In casu, convém esclarecer, a priori, que o termo de referência do edital menciona a unidade de medida do quantitativo em “horas” de uma forma geral para todos os serviços a serem prestados. A ATRITTO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA apresentou registro de pessoa jurídica pela entidade profissional competente, engenheiro civil devidamente registrado, além de atestados equivalentes de alvenaria, carpintaria, pintura, telhados que podem vir a ser de estrutura metálica ou madeira, corrimãos e serviços de construção civil em geral, sendo assim em pleno atendimento ao edital.

De outro modo, como o termo de referência do presente edital não faz menção ao quantitativo de cada prestação de cada serviço, não tem como fazer análise previa da quantidade necessária para atender o 50% de cada serviço, mas, os atestados apresentados pela RECORRENTE, mesmo não estando na unidade de medida do edital (horas), atendem a 50% das quantidades totais dos serviços necessários, além de profissionais habilitados para a execução dos mesmos.

Destarte, compete a esta RECORRENTE, em nome da defesa da legalidade e da regularidade dos atos realizados no PREGÃO PRESENCIAL N.º 296/2022, e da manutenção da proposta mais vantajosa à PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA/SC, apresentar os esclarecimentos e recursos administrativos adiante aduzidos: INABILITAÇÃO POR NÃO ATENDIMENTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA SUPERIORES A 50% DA QUANTIDADE DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS PELO PRESENTE EDITAL:

Cumpra esclarecer, ab initio, que a Administração deve, em primazia, observar os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer uma convicção de ordem subjetiva, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Assim sendo, surge para Administração, como corolário dos postulados supra, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.

15 475 377/0001-74

ATRITTO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA

RUA DOS IPES, 278 - PAVLH 01
VILA FRANCA - CEP 88.350-000
FORQUILHINHA - SC

Qualquer excepcionalidade imposta frente ao rigor do caráter objetivo inerente ao processo licitatório somente deve se dar de modo justificado e fazendo prevalecer o interesse público, mediante o emprego dos princípios da segurança jurídica, do formalismo moderado e da verdade material, que preponderam no campo jurídico administrativo. Descabe, portanto, excepcionar a interpretação ou aplicação das regras do edital licitatório meramente por convicção subjetiva, ou desnecessários ao certame.

Com efeito, os particulares que pretendem fornecer bens à Administração Pública devem formular suas propostas obedecendo às instruções indicadas no instrumento convocatório (edital). Na mesma esteira, a Administração deve conduzir o processo licitatório de modo a respeitar os preceitos editalícios. Nesta e naquela hipótese, deve-se observância ao princípio da vinculação ao edital, conforme consubstanciado no art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcritos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

“Art. 41 - A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

Neste sentido, clarividente o ensinamento do mestre Hely Lopes Meireles (In Licitação e Contrato Administrativo, 14ª ED. 2007, p.39):

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam adstritos nos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas e ao contrato...”

Por tais razões, denota-se que os reclames do interesse público indicativos das especificações técnicas pertinentes e quantitativos adequados dos bens a serem adquiridos pela Administração, devem se encontrar estabelecidos expressamente no edital licitatório, sob pena de infringência aos Arts. 3º e 41 supra evidenciados.

De outro modo, tem-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração a obrigação de julgar as propostas e documentações dos particulares sob o pálio de critérios objetivos, zelando, ainda, para que não sejam perpetradas alterações editalícias ou interpretações sob o enfoque de sua aplicação que malfirmam os princípios da ampla competitividade e isonomia.

15 475 377/0001-74

ATRITTO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA

RUA DOS IPES, 278 - PAVLH 01
VILA FRANCA - CEP 88.850-000
FORQUILHINHA - SC

Rua dos Ipês, 286 – Saturno – Forquilhinha/SC - CEP: 88.850-000

(48) 3198-8349 (48) 99917-1317

e-mail: comercial@atritto.com.br | www.atritto.com.br

Acerca do tema, já é assente na jurisprudência pátria que não só os documentos solicitados aos licitantes, mas também os requisitos e critérios relacionados às exigências habilitatórias e qualificatórias dirigidas aos mesmos, devem se deter aos estritos termos do instrumento convocatório, ainda que não haja clareza em determinada cláusula editalícia. Ressalte-se, por igual, a vedação de inabilitação do licitante em face de interpretação impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Veja-se:

EMENTA: "ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIA. INTERPRETAÇÃO. EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO.

1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.
2. Em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital do certame deverá conter as regras regulatórias do procedimento licitatório, as quais deverão ser observadas pela Administração Pública licitante e pelos proponentes em todos os seus termos e condições.
3. Qualquer requisito ou critério que não estiver claramente estipulado no edital não pode ser exigido dos proponentes na elaboração e apresentação das propostas e, de igual modo, não pode justificar a eventual desclassificação por parte da Administração licitante.
4. A interpretação das regras do edital não deve ser restritiva, isto é, o ordenamento jurídico regulador da licitação não admite a inabilitação de concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.
5. Recurso desprovido. (TJ-ES - AC: 24060012226 ES 24060012226, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 08/01/2008, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2008) grifos nossos

De mais a mais, tem-se que o art. 30 da Lei nº 8.666/93, acerca das exigências voltadas a verificar a aptidão técnica do licitante, determina o seguinte:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso"

Nesta esteira, supõe-se que a Administração Licitante exija no edital licitatório que o licitante apresente determinado documento para comprovar o cumprimento de regra definida em lei especial. Não havendo tal exigibilidade em lei especial, são suficientes os requisitos disciplinados nos incisos I a III do dispositivo supra transcrito. Assim sendo, não cabe à Administração inovar ou

15 475 377/0001-74

ATRITTO INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA

RUA DOS IPÊS, 278 - PAVLH 01
VILA FRANCA - CEP 88.350-000
FORQUILHINHA - SC

Rua dos Ipês, 286 - Saturno - Forquilha/SC - CEP: 88.850-000

(48) 3198-8349 (48) 99917-1317

e-mail: comercial@atritto.com.br | www.atritto.com.br

avaliar determinado documento em sentido distinto do que preconiza a lei especial, a pretexto do entendimento isolado e subjetivo de um dado licitante.

Corroborando com tal afirmação, a jurisprudência massiva do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

EMENTA: "ADMINISTRATIVO – EDITAL DE LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS COMPROBATÓRIOS DE PRESTAÇÃO ANTERIOR DE SERVIÇO IDÊNTICO OU SIMILAR AO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, ACOMPANHADOS DE EMPENHO, ORDEM DE SERVIÇO OU NOTA FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA – ILEGALIDADE DO ATO – RECONHECIMENTO, EM SEDE DE APELAÇÃO – RECURSO ESPECIAL – ACÓRDÃO RECORRIDO INCENSURÁVEL. IMPROVIMENTO.

Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança. Recurso improvido". (STJ - REsp: 316755 RJ 2001/0040498-7, Relator: Ministro GARCIA VIEIRA, Data de Julgamento: 07/06/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.08.2001 p. 392 RSTJ vol. 149 p. 123)

In casu, convém esclarecer, a priori, que a RECORRENTE está devidamente registrada na entidade profissional competente, e tem capacidade técnica comprovada, dois dos atestados apresentados estão devidamente acervados pela própria entidade profissional.

Vê-se, portanto, a necessidade de se analisar de forma mais acautelada a decisão, posto que, mesmo tendo executado obras similares e até de maior complexidade do ponto de vista técnico e gerencial, esta RECORRENTE foi inabilitada.

Ainda na mesma esteira, a doutrina segue a lógica, sendo entendimento pacificado, e aqui personificado por André Mendes em sua obra: Aspectos polêmicos de licitações e contratos de obras públicas, que a abordagem deva ser feita pelo todo e não pelas suas parcelas, conforme assim bem registrou:

"É, sobretudo, nociva, portanto, a prática de se exigirem atestados técnicos para todos os serviços que atendam aos critérios de relevância e valor significativo. É preciso resgatar o comando constitucional e exigir somente o indispensável para garantir o cumprimento das obrigações por parte do contratado. E isso se faz exigindo-se apenas atestado técnico de obra semelhante, em porte e complexidade, tomando-a como um todo, e não pelas suas parcelas. Apenas em situações excepcionais, plenamente justificadas, seria cabível pedir atestados de serviços isolados.

Assim também entende o Tribunal de Contas da União – TCU, tendo se pronunciado através do acórdão nº 2.992/2011 – Plenário, quanto às exigências de qualificação técnica:

"9.3. determinar à infraero que, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do tribunal:

15 475 377/0001-74
ATRITTO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA
RUA DOS IPES, 278 - PAVLH 01
VILA FRANCA - CEP 88.350-000
FORQUILHINHA - SC

9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93."

Cumpre elucidar, que somente uma empresa que já executou essa mesma prestação de serviço em anos anteriores poderia apresentar um atestado nos mesmos moldes do termo de referência do presente edital e com a execução dos serviços em horas, como foi o caso da empresa SERVTEC SOLUCOES EM SEGURANCA E SERVICOS que ficou em 3º lugar, onde a mesma já tinha atendido o órgão licitante em contrato semelhante como pode ser observado abaixo:

Contrato Anterior:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 182/2021
Origem: Pregão Presencial n.º 47/2021, homologado em 05/04/2021.

Termo de contrato que entre si celebraram, de um lado o **MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA** e de outro **TEC SERV SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI**, nos termos da Lei n.º 8.666 de 21/06/93, mediante as cláusulas e condições a seguir expostas:

PREÂMBULO

1 - **CONTRATANTE:** O MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA, através da Prefeitura Municipal de Nova Veneza, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n.º 82.916.826/0001-60, com sede na Rua Travessa Osvaldo Búnico, n.º 44, Centro, Nova Veneza, SC, este ato representado pelo Prefeito Municipal.

2 - **CONTRATADO:** TEC SERV SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.586.327/0001-97, estabelecida na Avenida São Dumond, n.º 487, Pinheirinho, Criciúma, SC, e-mail: comercial@gruposervtec.com, telefone (48) 3438-2842, representada neste ato por seu proprietário.

3 - **ADJUDICAÇÃO:** o presente contrato decorre do Processo de Licitação - Modalidade: Pregão Presencial n.º 47/2021, de 17/03/2021.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - Este instrumento tem como objeto a Contratação de para serviços de manutenção em geral para as unidades escolares do Município de Nova Veneza, SC, de acordo com as especificações, determinações e quantitativos constantes no Anexo I - Termo de Referência, do edital de licitação supramencionado, o qual faz parte integrante deste contrato como se aqui estivesse transcrito e de acordo com o quadro demonstrado abaixo especificado:

Item	Und	Qtd	Descrição dos Serviços	Marca	Valor Unitário	Valor Total
1	Horas	1.731	<p>Serviço de manutenção em geral nas unidades escolares, sendo incluso: serviços de alvenaria, carpintaria, hidráulica, elétrica, eletrônica e pintura. Exigências: Inclusão de todas as ferramentas, equipamentos e veículos para execução dos serviços.</p> <p>Equipamentos de proteção - EPI'S como: cinto de segurança tipo paraquedista com fixação pectoral, dorsal, talabarte em Y para altura, trava queda proteção corda poliéster 12 mm, fta de ancoragem, escala de fibra 705m, andaime metálico tubular 1,50x1,20 m, plataforma elevatória.</p>	Tec Serv	R\$ 20,00	R\$ 34.620,00
VALOR TOTAL						R\$ 34.620,00

15 475 377/0001-74

ATRITTO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA

RUA DOS IPES, 278 - PAVLH 01
VILA FRANCA - CEP 88.350-000

FORQUILHINHA - SC

Atestado Apresentado:

DADOS DO CONTRATO:

Contrato nº: 182/2021

Celebrado: 28/06/2021

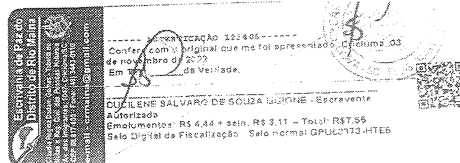
Valor do contrato: R\$ 34.620,00

Período de realização dos serviços:

Data de início: 28/06/2021

Data do término: 31/12/2021

Local de realização dos serviços: Diversas escolas do Município de Nova Veneza



ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	DESCRIÇÃO	QTDE	UND
1	<p>Serviço de manutenção em geral nas unidades escolares. Sendo incluso: serviços de alvenaria, carpintaria, hidráulica, elétrica, eletrônica e pintura.</p> <p>Exigências: Inclusão de todas as ferramentas, equipamentos e veículos para execução dos serviços.</p> <p>Equipamentos de proteção - EPI'S como: cinto de segurança tipo paraquedista com fixação peitoral, dorsal, talabarte em y para altura, trava queda proteção corda poliamida 12 mm, fita de ancoragem, escala de fibra 705m, andaime metálico tubular 1,50x1,20 m, plataforma elevatória.</p>	Execução	1.730,10	Horas

Dentro dos quadros da Lei 8.666/93, o ato convocatório pode fixar requisitos que condicionem a participação de um licitante em potencial. Cada certame licitatório possui um objeto específico e persegue um determinado interesse de natureza coletiva. Isso justifica certas restrições e exigências para se atingir com plenitude o interesse coletivo sob a responsabilidade da Administração. Assim, para atingir a finalidade pública, o edital pode prever limitações, porém, jamais poderá extrapolar os limites da Lei 8.666/93 e ferir o caráter competitivo da licitação.

Observa-se, então, que a utilização de outros critérios, que não os já apresentados pela Lei, deve ser feita com o único intuito de contribuir para o sucesso da licitação, sem prejudicar ou reduzir a competição entre os particulares. De fato, criar empecilhos para a participação dos particulares pode, inclusive, acarretar prejuízos para a própria Administração. É o que ensina Marçal Justen Filho:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética, 2010, p. 459/460).

Desta forma, reputa-se indevida a exigência de atestado de capacidade técnica semelhante ao processo licitatório, sendo somente necessário a comprovação da

15 475 377/0001-74
ATRITTO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA
 RUA DOS IPES, 278 - PAVLH 01
 VILA FRANCA - CEP 88.350-000
 FORQUILHINHA - SC

capacidade técnica equivalente para a competência de cumprir a execução do objeto do edital. De nenhuma forma a empresa que apresentou atestado do órgão licitante pode vir a se beneficiar por já ter executado contrato da mesma em anos anteriores.

III – DAS CONCLUSÕES E PEDIDOS FINAIS

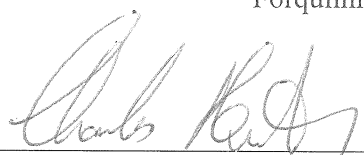
Sra. Pregoeira, o julgamento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO recai neste momento sob sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRENTE confia na lisura, isonomia, legalidade e na imparcialidade a ser praticado no julgamento em questão, e que venha a julgá-la totalmente pertinente, e conforme os fundamentos de fato e de direito acima expedido, a RECORRENTE requer:

- a) O recebimento do Recurso Administrativo ora interposto, para que no mérito seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista sua manifesta legalidade;
- b) O recebimento das razões ora apresentadas, nos termos acima declinados para que surtam os efeitos legais;
- c) Rever a decisão de inabilitação da RECORRENTE, para que posteriormente ocorra a assinatura do contrato, buscando assim a competitividade e a economicidade para a Administração Pública;

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Aguarda deferimento.

Forquilha/SC, 07 de novembro 2022.



CHARLES ROOS HUNTER
SÓCIO / ADMINISTRADOR
CPF: 091.243.769-30

15 475 377/0001-74
ATRITTO INDUSTRIA DE
EQUIPAMENTOS LTDA
RUA DOS IPES. 278 - PAVLH 01
VILA FRANCA - CEP 83.350-000
FORQUILHINHA - SC

15 475 377/0001-74
ATRITTO INDUSTRIA DE
EQUIPAMENTOS LTDA
RUA DOS IPES. 278 - PAVLH 01
VILA FRANCA - CEP 83.350-000
FORQUILHINHA - SC